

## **DECISÃO Nº 2443704, DE 26 DE JUNHO DE 2023**

**Processo nº 25758.281132/2022-14**

**AI5 nº 4519788/22-1 - CVPAF-AM**

**Autuada: ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

A empresa **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi autuada em 19 de julho de 2022, pelas infrações descritas abaixo, infringindo a Lei nº 9.782/1999, combinado com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009, artigo 109 inciso II, artigo 109 inciso II, Anexo XI. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...] ao reinspecionar o controle de Limpeza e desinfecção foi verificado o não cumprimento das irregularidades constantes na Notificação de nº 11/2022, do item: 01 e na reinspeção foi verificado que o suporte de sabonete líquido para higienização das mãos estava quebrado localizado no banheiro feminino do terminal do Porto Público de Tabatinga/AM, administrado pela empresa ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ Nº 04.718.687/0001-56, conforme regulamento técnico vigente.[...]

Notificada da autuação em 15 de agosto de 2022 (fl. 03), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de setembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as infrações foram comprovadas no momento da inspeção sanitária. Acerca do risco sanitário das infrações classificou-os como BAIXO . E ressalta que "*ambiente de um banheiro público está associado a diversas doenças, como gastroenterite, hepatite A e até infecção por HPV . Isso acontece porque o local contém coliformes fecais, minúsculas partículas de fezes carregadas de microrganismos nocivo*" como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública. (fl. 12)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão da referência à Lei nº 9.782/1999 no enquadramento da conduta; a exclusão do inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/1977 por não se referirem à conduta descrita. E a correção no apontamento do artigo 109 inciso II, visto que a mesma se encontra repetida. Destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06-10, como o Termo de Inspeção nº 13-28/03/2022-PAMANAUS-3030040; a Notificação nº 11/2022-2030040, de 28/03/2022; o Termo de Inspeção nº 25/2022, de 19/07/2022; e o Termo de Inspeção nº 26/2022, de 19/07/2022, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Conforme preconiza o art. 109, inciso II, da Resolução-RDC nº 72/2009, é responsabilidade da administradora portuária, entre outros, manter, na extensão da sua área, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos.

Com relação à limpeza e desinfecção de ambientes, consta que quando da inspeção fiscal, os inspetores observaram sanitários que não dispunham de papel higiênico, lixeiras com tampa e produtos líquidos para higienização das mãos. Tais irregularidades já haviam sido objeto da Notificação nº 11/2022-2030040, portanto, antes da lavratura do AIS em apreço a Autuada já havia sido orientada pela Anvisa e não adotou as providências exigidas.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e

por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 64/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 24/10/2022 (fl. 15) e entregue pelos Correios em 10/11/2022 (fl. 16), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 17-19), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fl. 12).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao artigo 109 inciso II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009, tipificada no art. 10, inciso, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/06/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2443704** e o código CRC **F7654777**.